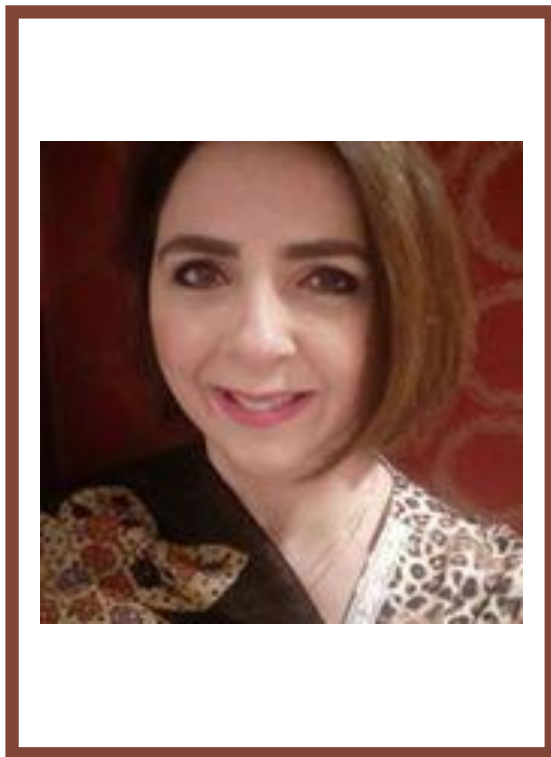


Direito Tributário: Teoria do Tributo



PRO  **RD** **EM**
Excelência em ensino presencial



Advogada, Especialista e Mestre em Direito Público, com 19 anos de experiência no Ensino Superior. Graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e inscrita nos quadros da OAB desde 1997. Autora de artigos jurídicos na Saraiva e RT. Professora de Cursos Preparatórios para Exame de Ordem e Professora Conteudista no Saraiva Aprova – Editora Somos.

**PROFA. ELISABETE MARIUCCI
LOPES**



Conceito de Direito Tributário

“O Direito Tributário é a disciplina jurídica dos tributos, com o que se abrange todo o conjunto de princípios e normas reguladores da criação e arrecadação das prestações de natureza tributária”

Luciano amaro, direito tributário brasileiro,
14ed.,p.02

principal norma reguladora
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CTN

recebido pela cf como lei complementar,
visto que

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em
matéria de legislação tributária...

principal norma reguladora
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CTN

LIVRO PRIMEIRO: SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Título I - Disposições Gerais
Título II - Competência Tributária
Título III – Impostos
Título IV – Taxas
Título V – Contribuição de Melhoria
Título VI – Distribuições das Receitas Tributárias

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Título I – Legislação Tributária

Título II - Obrigação Tributária

Título III – Crédito Tributário

Título IV – Administração Tributária

LIVRO PRIMEIRO: SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

ARTS. 145 A 162 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Seção I – Dos Princípios Gerais – arts.145 A 149-A
- Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar – arts. 150 a 152
- Seção III – Dos Impostos da União – arts. 153 a 154
- Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do DF – art. 155
- Seção V – Dos Impostos dos Municípios – art. 156
- Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias – art. 157 a 162

O que são Princípios?



“Princípios são as **ideias centrais de um sistema**, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se.”

(Sundfeld, Carlos Ary. Fundamentos de Direito Público. 4.ed. São Paulo:Malheiros, 2008. P.143).

Qual A Diferença Entre Princípios E Regras?



O princípio é norma ordenadora “de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (ALEXY, p. 86-87, Apud CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 155).

Regras: normas que objetivam dar efetividade aos princípios.

Princípios são normas com um grau de abstração mais elevado, enquanto as regras têm sua abstração reduzida.

Metodologia Ativa

Dica de
leitura:

A distinção entre regras e princípios na visão de J. J. Gomes
Canotilho - [Daniela Vasconcellos Gomes](#)

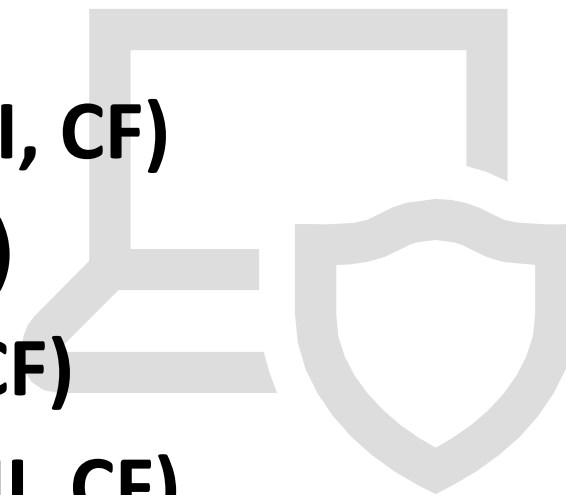
<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1318>

Quais são os princípios tributários encontrados na Constituição?

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

- Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º, CF)
- Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, CF)
- Anterioridade Tributária (art. 150, III, 'b', CF)
- Irretroatividade Tributária (art. 150, III, 'a', CF)
- Isonomia ou Igualdade Tributária (art. 150, II, CF)
- Não Diferenciação Tributária (art. 152, CF)



Não Cumulatividade (arts. 155, § 2º, I; art. 153, § 3º, II; art. 154, I, CF)

Liberdade de Tráfego de Bens ou Pessoas (art. 150, V, CF)

Seletividade (arts. 153, § 3º, I e 155, § 2º, III, CF)

Vedação ao Confisco (art. 150, IV, CF)

Transparência dos Impostos ou Transparência Fiscal (art. 150, § 5º, CF)

Imunidade (art. 150 CF)

Uniformidade Geográfica (art. 151, inciso I, c/c art. 19, inciso III, in fine, CF)

Metodologia Ativa: Teste

Certo ou Errado?

“Os princípios tributários são limitações ao poder de tributar”

(Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/DE – 2009)

Limitações Ao Poder De Tributar Como Cláusulas Pétreas

Consoante jurisprudência firmada pelo STF, o poder que tem o Estado de tributar sofre limitações que são tratadas como cláusulas pétreas. (Eduardo Sabbag – Manual de Direito Tributário, 9ª. Ed., p.61)

Metodologia Ativa: certo ou errado?

“As limitações ao poder de tributar são consideradas cláusulas pétreas, por isso insuscetíveis de supressão ou excepcionalização, mesmo que por Emenda Constitucional”

(prova pge-pará-2009)

jurisprudência

ADI 939/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 18.3.1994, primeira vez em que o STF declarou a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional, para considerar como **cláusulas pétreas garantias individuais dos contribuintes e imunidades;**

Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, CF)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, CF)

“No taxation without representation”

“nullu tributum sine legem”

Metodologia Ativa: Teste Certo ou Errado?

Com. Exam. (TRF 4) - Juiz Federal (TRF 4ª
Região)/2005

Certo ou Errado?

O princípio constitucional segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” nenhuma relevância guarda em âmbito tributário, uma vez que tributos podem ser criados por decretos emanados do Poder Executivo, sem sequer necessidade de posterior homologação do Poder Legislativo.

METODOLOGIA ATIVA:
TESTE
CERTO OU ERRADO

Ano: 2009, **Banca:** TRF - 4ª REGIÃO, **Órgão:** TRF
- 4ª REGIÃO - **Prova:** Juiz Federal

Dadas as assertivas abaixo, assinalar a alternativa correta.

I. É pacífico na doutrina que a Constituição cria os tributos, constituindo absurdo defender que a gênese do imposto seja a lei ordinária.

Estrita legalidade

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

CERTO OU ERRADO?

“Segundo orientação dominante do STF, o prazo para pagamento do tributo deve estar definido em lei no sentido formal” – TJ/SC – juiz substituto – 2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VIA ATO INFRALEGAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

2. Embargos de declaração acolhidos

Processo -EDcl no AgRg no REsp 507467 PR
2003/0037746-5 - **Órgão Julgador:** T1 - PRIMEIRA
TURMA **Publicação** DJ 09.12.2003 p. 225 **Julgamento** 20
de Novembro de 2003 **Relator** Ministro LUIZ FUX

MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

MITIGAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE

No tocante às alíquotas

II - importação de
produtos estrangeiros;

IOF - operações de
crédito, câmbio e seguro,
ou relativas a títulos ou
valores mobiliários;

CIDE – Contribuição de
Intervenção no Domínio
Econômico – CIDE
Combustível

Só para diminuir

IE- exportação, para o
exterior, de produtos
nacionais ou
nacionalizados;

IPI - produtos
industrializados;

ICMS Combustível –
único não federal

PRINCÍPIO DA
ISONOMIA
TRIBUTÁRIA
Igualdade
Tributária
Proibição dos
Privilégios
Odiosos

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

"pecunia non olet" em Direito Tributário

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica os atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

"pecunia non olet" em Direito Tributário

Imperador Vespasiano e seu filho Tito



"pecunia non olet" em Direito Tributário

Aquele que pratica atividades ilícitas não pode invocar sua própria torpeza para furtar-se ao pagamento de tributos a pretexto de que o fato gerador não se aperfeiçoaria diante das irregularidades cometidas por ele próprio.

Princípio da Capacidade Contributiva

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.903,98	–	–
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

ALÍQUOTA IR



Exemplo:

SÃO PROGRESSIVOS



IMPOSTO DE
RENDA



IPTU



ITR



*ITCMD: POR
DECISÃO STF

E.Ementa: EXTRAORDINÁRIO – ITCMD – PROGRESSIVIDADE – CONSTITUCIONAL. No entendimento majoritário do Supremo, surge compatível com a Carta da Republica a progressividade das alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. Precedente: Recurso Extraordinário nº 562.045/RS, mérito julgado com repercussão geral admitida.(STF, 1ª turma, RE 542.485 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJu 19/02/2013).

<http://academiafiscal.com/progressividade-do-itd/>

Princípio da IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Metodologia Ativa Quiz

Certo ou Errado?

“Os entes políticos não podem cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado”.

(FCC – Procurador da Prefeitura de Campinas – 2016).

IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Exceções: art. 106, I e
II

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, **quando seja expressamente interpretativa**, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

IRRETROATIVIDADE
TRIBUTÁRIA –
exemplo art. 106, I
– norma
interpretativa

§ 4º introduzido pela Lei n.º 9.528/97 no art. 9º, da Lei n.º 9.317/96

“Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”.

*Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: CF, art. 153, § 1º. (...) O que a Constituição exige, no art. 150, III, a, é que a lei que institua ou que majore tributos seja anterior ao fato gerador. No caso, o decreto que alterou as alíquotas é anterior ao fato gerador do imposto de importação." (RE 225.602, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 25-11-1998, Plenário, DJ de 6-4-2001.) **No mesmo sentido: AI 533.386-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, DJE de 26-3-2010.*

“O princípio da irretroatividade da lei tributária deve ser visto e interpretado, desse modo, como garantia constitucional instituída em favor dos sujeitos passivos da atividade estatal no campo da tributação. Trata-se, na realidade, à semelhança dos demais postulados inscritos no art. 150 da Carta Política, de princípio que – por traduzir limitação ao poder de tributar – é tão somente oponível pelo contribuinte à ação do Estado.” (ADI 712-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-10-1992, Segunda Turma, DJ de 19-2-1993.)

IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA – exemplo - art. 106, II, “C”

ANO: 2012	ANO: 2013	ANO: 2014	ANO: 2015
LEI A	FATO GERADOR	LEI A	AUTO DE INFRAÇÃO
MULTA 40%	*****	MULTA 10%	MULTA: ?

Princípio da anterioridade TRIBUTÁRIA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Exceções ao princípio da anterioridade anual:

II – IE – IPI – IOF – IEG – EC/EG - CIDE Combustível e ICMS Combustível

Exceções ao princípio da anterioridade nonagesimal:

II – IE – IR – IOF – IEG – EC/EG – Alterações na base de cálculo para IPTU e IPVA

IEG = impostos extraordinário de guerra

EC/EG = Empréstimo compulsório para Calamidade Pública ou Guerra Externa

EXCEÇÕES À LEGALIDADE QUANTO ALÍQUOTAS ART. 153, § 1º	II	IE	IPI		IOF			CIDE COMB	ICMS COMB		
Exceções à Anterioridade Anual Art. 150, § 1º	II	IE	IPI		IOF	IEG	EC Cala/ Guerra	CIDE Comb	ICMS Comb		
Exceções à Anterioridade Nonagesimal. Art. 150, § 1º	II	IE		IR	IOF	IEG	EC Cala/ Guerra			Fixação de base de cálculo de IPTU	Fixação de base de cálculo de IPVA
Quando Paga?	já	já	Em 90 dias	1º de janeiro do ano segte	já	já	já	90 dias	90dias	1º de janeiro do ano segte	1º de janeiro do ano segte

Princípio Da Vedação Ao Confisco

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifo nosso)

BRASIL IMPÉRIO –
ORDENAÇÕES
FILIPINAS

PRATICADO EM FACE DOS CRIMES

“LESA-MAJESTADE”

VIÉS PUNITIVO E NÃO TRIBUTÁRIO

**PRATICADO EM FACE DOS CRIMES
“LESA-MAJESTADE”**

VIÉS PUNITIVO E NÃO TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIOS

- LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL
- INTÉRPRETE E APLICADOR DA LEI
- JUDICIÁRIO

METODOLOGIA ATIVA - QUIZ

Certo ou Errado?

“Não é cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende ou não o princípio constitucional da não confiscatoriedade. A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão uma proibição, pela Carta Política, de um ato do Poder Público, o que não se constitui em objeto do controle concentrado de constitucionalidade”.

(Vunesp - Procurador do Município de Sertãozinho, em 2008)

Princípio da vedação ao confisco

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifo nosso)

**** multas também - doutrina**

ADI n. 1.075/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, com julgamento em 17-06-1998, considerou confiscatória a penalidade pecuniária que estabeleceu multa de 300% sobre o valor do bem ou da operação da qual não tinha havido a emissão da nota fiscal correspondente, estabelecida pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.846/94.

venda de um bem por R\$ 1.000,00, sem a emissão de nota fiscal, gerava a penalidade de R\$ 4.000,00 (um aumento de 300%), independentemente de o valor do tributo decorrente da operação ser bem inferior (*v.g.*, de R\$ 150,00) ou até mesmo ter sido pago de forma usual.

METODOLOGIA ATIVA - QUIZ

(Cespe/UnB, Advogado da União – 2015)

“O princípio da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, previsto expressamente na CF, aplica-se igualmente às multas tributárias, de modo a limitar, conforme jurisprudência pacífica do STF, o poder do Estado na instituição e cobrança de penalidades”.

Princípio da LIBERDADE DE TRÁFEGO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

“Viabilizar a integração entre os diversos entes que compõem o Estado Federal.”

Princípio da UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. (grifo nosso)

Princípio da UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA

- Ratificação do princípio da isonomia e pacto federativo

METODOLOGIA ATIVA - QUIZ

Fuvest (USP), Advogado da Universidade de São Paulo (USP), em 2009:

“É defeso à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional”.

EXCEÇÕES AO Princípio da UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA

Incentivos fiscais específicos:

aqueles destinados a promover o equilíbrio socioeconômico entre as diferentes regiões do País (art. 151, I, *in fine*, c/c art. 43, § 2º, III, ambos da CF).

Princípio da PROIBIÇÃO DAS ISENÇÕES HETERÔNOMAS

Art. 151. É vedado à União:

(...)

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Exceções

Art. 156, § 3º, II, CF

Tratados e convenções internacionais (exceção não prevista de maneira expressa na CF):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. (...) Âmbito de aplicação do art. 151, CF é o das relações das entidades federadas entre si. Não tem por objeto a União quando esta se apresenta na ordem externa. (...) **(ADI 1.600/UF, Pleno, rel. Min. Sydney Sanches, rel. p/ ac. Min. Nelson Jobim, j. em 26 -11 - 2001)**

Em 2007, o STF ratificou que “o Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição” **(RE 229.096/RS, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 16 -08 -2007).**

É plenamente crível a concessão de isenção de tributos estaduais e municipais pela via do tratado internacional, até porque “as limitações ao poder de tributar só se aplicam às relações jurídicas internas da União, jamais às relações internacionais (estabelecidas por meio de tratados) das quais a República Federativa do Brasil é parte”.

Princípio da NÃO DISCRIMINAÇÃO BASEADA EM PROCEDÊNCIA OU DESTINO

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Impede, em teoria, a guerra tributária

Afirma a unidade geográfica do território nacional.

Inibe a existência de todo e qualquer tipo de barreira tributária no relacionamento entre Estados e Municípios.

METODOLOGIA ATIVA - QUIZ

FEPESSE, MPE/SC, Promotor de Justiça, em 2014:

“A Constituição Federal permite aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante lei complementar, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”.

IMUNIDADES GERAIS E RECÍPROCAS

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

IMUNIDADES GERAIS E RECÍPROCAS

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*.

Motivo?

Prestigiar *valores* constitucionais, como:

a liberdade religiosa,

a liberdade política,

a liberdade sindical,

a liberdade de expressão,

os direitos sociais e econômicos,

o acesso à cultura,

o incentivo à assistência social etc.,

IMUNIDADES GERAIS E RECÍPROCAS

VI – instituir **impostos** sobre:

Ex.: IPTU não pode, mas taxa de lixo pode.

Determinado Estado da Federação pode exigir taxa de um partido político, em virtude de um serviço público específico e divisível a este prestado?

Poderá Haver
Fiscalização De
Livros?

Objeto de Imunidade:

obrigação principal

Art. 150. (...) § 2º.

A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas *decorrentes*.

Poder Público: Federal, Estadual, Distrital e Municipal

Poder Público:

Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Autarquias e Fundações:

incluem-se as Agências Reguladoras e Executivas.

Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não se incluem.

Certo ou Errado?

FCC, Juiz Substituto para o TJ/CE, em maio 2014:

“Raquel, violonista, Flávia, flautista e Beatriz, pianista, também são cantoras de música popular brasileira. Essas três artistas brasileiras decidiram, em novembro de 2013, gravar um DVD com canções, cujas letras e melodias são de autores brasileiros. Decidiram produzir o DVD no Estado do Ceará, porque, além de ser mais barato do que produzi-lo em outro Estado, ou até mesmo no exterior, foram informadas de que o DVD já estaria nas lojas a tempo para as vendas de Natal. A criação desse DVD está sujeita ao ICMS, nas vendas dos DVDs pelos estabelecimentos varejistas aos consumidores finais.”

Isenção

“Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido”

Rubens Gomes de Souza (1975, p. 97)





ocorrência do
fato gerador

incidência
tributária

nascimento
da obrigação

dispensa do
pagamento

Diferença Entre Imunidade E Isenção

A isenção é a retirada, mediante lei, da possibilidade de tributar.

A imunidade é a impossibilidade originária, pois estabelecida pela CF/88.

Competência para conceder isenção

O mesmo nível de governo com competência para tributar. Dessa forma, as isenções do IPTU, por exemplo, são estabelecidas em lei emanada da Câmara Municipal.

Classificação de isenção

GERAL: NÃO DEPENDE DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO. EX.: ISENÇÃO DE IR SOBRE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA.



ESPECÍFICA:



A PARTE INTERESSADA DEVE REQUERER. A ISENÇÃO SE EFETIVA COM O DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.



EX: ISENÇÃO DE IPVA PARA DEFICIENTES FÍSICOS QUE ADQUIRIREM VEÍCULOS ADAPTADOS.

ANISTIA: DECORRE DE LEI QUE PERDOA A MULTA



NÃO INCIDÊNCIA

O fato não se enquadra ao campo material que se pretende correlacionar.

Exemplos: pessoa física que vende, esporadicamente, um bem móvel, caracterizando-se a “ não incidência em relação ao ICMS”. ;

SITUAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA

Exemplo: IPI que “não incidirá” sobre produtos industrializados destinados ao exterior (art. 153, parágrafo 2, III).

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

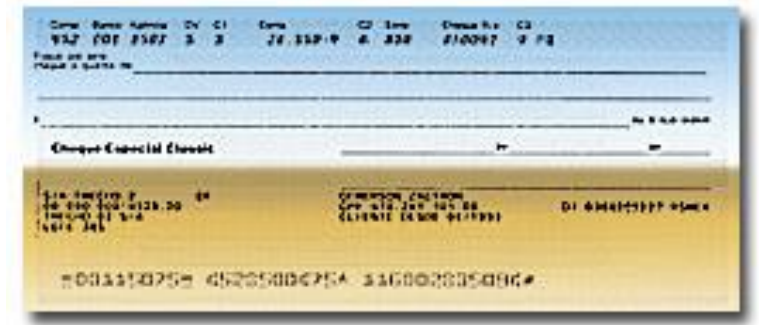
DEFINIÇÃO DE TRIBUTO

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Prestação pecuniária compulsória:

(em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir)

para evitar o tributo *in natura* (bens) ou o tributo *in labore* (em trabalhos, em serviços)



Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

É compulsória: não contratual, não voluntária, não facultativa. Essa prestação decorre de lei.

Obrigação *ex lege*

53º Concurso para o cargo de Juiz Substituto/GO, em 2007:

“Sobre tributos é incorreto afirmar que a coercibilidade é o seu traço característico”.

Certo ou errado?

Que não constitua sanção de ato ilícito:

Tributo decorre de fato gerador (Poder Fiscal do Estado)

Multa decorre do descumprimento de obrigação tributária (Poder de Punir do Estado)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



Instituída em lei: ex lege



Cobrada via lançamento (atividade administrativa plenamente vinculada)



Não se admite lançamento verbal.



É ato vinculado e não discricionário.

Competência tributária (competência para criar tributos)



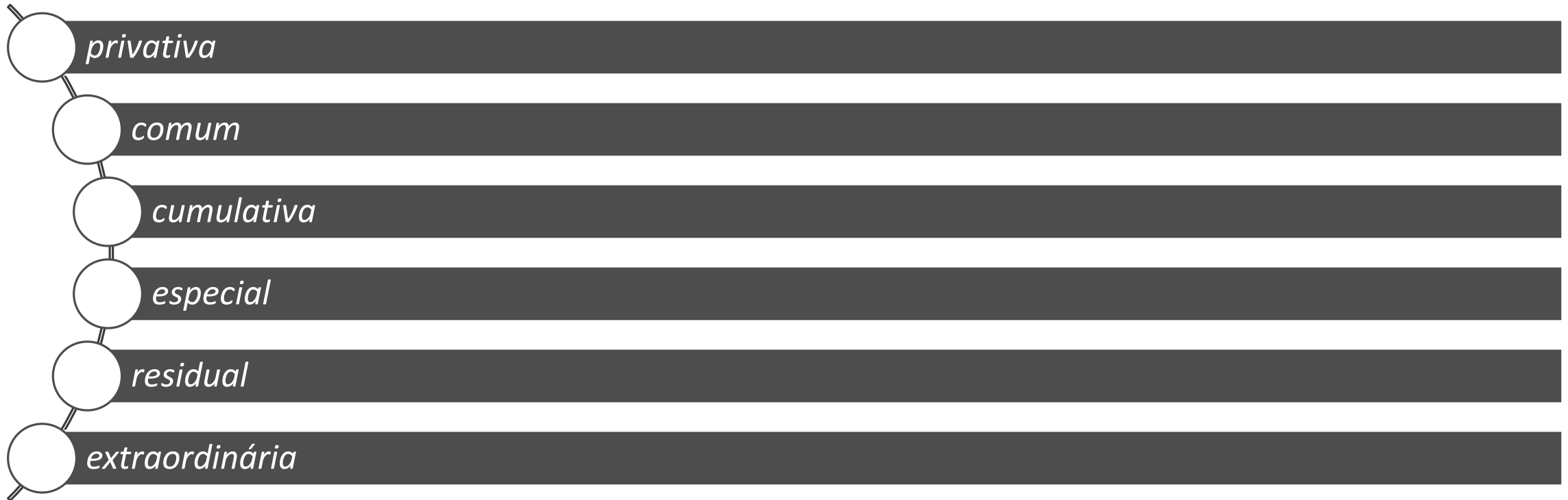
A competência tributária é indelegável, intransferível, inalterável e irrenunciável.



Instituída pela Constituição Federal.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição .

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a **pessoa jurídica de direito público** diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.



Classificação da competência tributária

Privativa

é o poder que têm os entes federativos para instituir os *impostos* que são enumerados exhaustivamente na Constituição Federal.

Art. 153 da CF - **impostos federais**, de competência privativa da União;

Art. 155 da CF - **impostos estaduais**, de competência privativa dos Estados e Distrito Federal;

Arts. 156 e 147, parte final, ambos da CF, enumeram os **impostos municipais**, de competência privativa dos Municípios e Distrito Federal.

“a Constituição não cria tributos; ela outorga competência tributária, ou seja, atribui aptidão para criar tributos”

Competência comum

relacionada aos tributos chamados *vinculados*, isto é, às *taxas* e às *contribuições de melhoria*.

Competência cumulativa

Art. 147, CTN

Compete à União, nos Territórios, os impostos federais, estaduais e os municipais, desde que, com relação a estes últimos, os Territórios não sejam divididos em municípios (v.g., o caso antigo do arquipélago de Fernando de Noronha).

Competência Especial

Competência para instituição de empréstimo compulsório (art. 148 CF) e contribuições especiais (art. 149, CF).



Competência residual



art. 154, I, e art. 195, § 4º

Poder de instituir o **tributo diverso daqueles já existentes**.
Aquilo que resta

Competência extraordinária

É o poder de instituição, pela União, por lei ordinária federal, do **imposto extraordinário de guerra (IEG)**, (art. 154, II, da CF c/c o art. 76 do CTN).

Denominação competência	Tributos	Entidades Políticas
Privativa	Impostos, como regra.	União, Estados, Municípios e DF
Comum	Taxas e Contribuições Melhoria	idem
Cumulativa	Impostos em Geral	União e DF
Especial	Empréstimos Compulsórios e Contribuições Especiais	União
Residual	Impostos e Contribuições Seguridade Social	União
Extraordinária	Imposto Extraordinário Guerra	União

Capacidade tributária

CTN, Art. 7º

A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

“A capacidade tributária ativa é a aptidão para figurar no polo ativo da obrigação tributária”

Luciano Amaro

Capacidade tributária é o exercício das funções de arrecadar, fiscalizar e cobrar o tributo.

CAPACIDADE tributária

Delegável (Art. 7. Parágrafo 3.
CTN)

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Exemplo: Súmula 396 - a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição rural.

Art. 145 (CF). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

Divisão Pentapartida - Jurisprudência

- IMPOSTOS – art. 145 CF
- TAXAS – art. 145 CF
- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – art. 145 CF
- EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO art. 148 CF
- CONTRIBUIÇÕES - art. 149 CF

IMPOSTOS – ART. 16 ctn

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

“O imposto se define como tributo não-vinculado à atividade estatal.” (Eduardo Sabbag)

Classificação dos Impostos:



DIRETOS: o ônus financeiro do tributo é suportado pela pessoa que praticou o Fato Gerador. Ex.: IR

INDIRETOS: o ônus financeiro do tributo é suportado pelo consumidor final (pessoa que não praticou o fato gerador). Ex.: ICMS e IPI



PESSOAIS – Levam em conta a condição econômico-financeira particular do indivíduo. Obedecem ao princípio da capacidade contributiva. Ex.: IR

REAIS: Consideram o bem em si, a coisa (res), sem observar a situação econômico-financeira particular de seu proprietário. Ex.: IPVA

FISCAIS:
finalidade
meramente
arrecadatória.
Ex.: ITBI e ITCMD

EXTRAFISCAIS:
tem também a
finalidade de
regulação do
mercado e da
economia. Ex.: IPI

PROGRESSIVOS:

alíquotas variadas. Ex.: IR, ITR, IPTU.

PROPORCIONAIS:

alíquota única sobre base de cálculo variável. O desembolso do contribuinte é proporcional à grandeza da expressão econômica do fato tributado. Ex.: ITBI

SELETIVOS:

classificação aplicável somente aos impostos indiretos, consistente na diminuição das alíquotas para produtos essenciais ou que se quer incentivar o consumo. Ex. ICMS e IPI

Os 10 produtos mais tributados

Produto	Tributação
1º - Cachaça	81,87%
2º - Casaco de Pele	81,86%
3º - Vodca	81,52%
4º - Cigarro	80,42%
5º - Perfume Importado	78,99%
6º - Caipirinha	76,66%
7º - Vídeo Game	72,18%
8º - Revólver	71,58%
9º - Perfume Nacional	69,13%
10º - Motos acima de 250cc	64,64%

Fonte: IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação)

Café	20
Leite	19
Preservativo	19
Macarrão	18
Arroz e feijão	17
Carne bovina e de frango	17
Pão de forma e francês	17
Livros	16
Sal	15
Medicamento de uso animal	13
Batata	11

ROL DE IMPOSTOS

II – Imposto sobre importação de produtos estrangeiros;

IE – Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

IR – Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IPI – Imposto sobre produtos industrializados;

IOF – Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

ITR – Imposto sobre propriedade territorial Rural;

IEG – Imposto extraordinário de guerra;

ROL DE IMPOSTOS



ITCMD – Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;



ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;



IPVA – Imposto sobre propriedade de veículos automotores;



IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana;



ITBI – Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza;



ISGF – Imposto sobre grandes fortunas.

IMPOSTOS MUNICIPAIS

ISS
IPTU
ITBI

IMPOSTOS ESTADUAIS

ICMS
ITCMD
IPVA

IMPOSTOS FEDERAIS

IMPORTAÇÃO
EXPORTAÇÃO
IR
IOF
IPI
ITR
GRANDES FORTUNAS
Residuais – 154, I, CF
IEG – 154, II, CF

A taxa é um tributo imediatamente **vinculado à ação estatal**, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular.

“O fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado.” (Luciano Amaro)

A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II – **taxas**, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição

TAXAS - ART. 77 ctn

“As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”



ESPÉCIES DE TAXAS

Taxa de polícia ou de fiscalização (art. 78, CTN). Indelegáveis;

Taxa de serviço ou de utilização (art. 79, CTN). Delegáveis quando forem serviços não essenciais.



CTN, Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade** da administração pública que, **limitando ou disciplinando** direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à **segurança**, à **higiene**, à **ordem**, aos **costumes**, à disciplina da **produção** e do **mercado**, ao exercício de **atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização** do Poder Público, à **tranquilidade pública** ou ao **respeito à propriedade** e aos **direitos individuais ou coletivos**.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Taxa De Polícia

Também chamada de taxa de fiscalização.

Para Luciano Amaro:

“a taxa de polícia é cobrada em razão da atividade do Estado, que verifica o cumprimento das exigências legais pertinentes e concede a licença, a autorização, o alvará e etc.”

Trata-se de polícia administrativa. Ex: taxa de alvará

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Taxa de Serviço

Também denominada taxa de utilização

Cobrada em razão da prestação estatal de um serviço público **específico e divisível, efetivo e potencial.**

Exemplo:

Súmula vinculante n. 19:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, **não viola** o artigo 145, II da Constituição Federal.” (grifo nosso)

“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. **Súmula Vinculante n. 41 do STF.**



BAZOTE

TAXA ou TARIFA?

Acórdão do RE n. 89.876-RJ, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves

a) serviços públicos propriamente estatais: competência exclusiva do Estado. São indelegáveis e remunerados por meio de taxa. Exemplos: serviço judiciário, emissão de passaportes etc.;

b) serviços públicos essenciais ao interesse público: também, remunerados por meio de taxa, **desde que a lei os considere de utilização obrigatória.** Exemplos: serviço de distribuição de água, de coleta de lixo, de esgoto, de sepultamento;

c) serviços públicos não essenciais: são, de regra, delegáveis, podendo ser concedidos e remunerados por meio de preços públicos. Exemplo: serviços postal, telefônico, de distribuição de gás, de energia elétrica. A cobrança dar-se-á por meio de tarifa.



Metodologia Ativa

“A taxa e o preço público se caracterizam por a taxa ter como sujeito ativo pessoa jurídica de direito público, e o preço público poder ser exigido por pessoa jurídica de direito privado”.

(Juiz Substituto de Carreira do Pará (TJ/PA), em 2009).

Tarifa

exigido por empresas prestacionistas de serviços públicos (**concessionárias e permissionárias**)

tarifa não é tributo, independentemente de lei, mas de contrato administrativo

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

(Art. 81, CTN).

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de **obras públicas** de que decorra **valorização imobiliária**, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O fato gerador é a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública.

Seu pagamento é único, devendo realizar-se após o término da obra, desde que verificada a valorização dos imóveis localizados em sua área de incidência.

Ex.: cobrança pavimentação asfáltica dos imóveis onde a obra já foi concluída.

O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel

Art. 82 CTN:
A lei relativa
à
contribuição
de melhoria
observará os
seguintes
requisitos:

Publicação prévia dos seguintes elementos:

Memorial descritivo do projeto;

Orçamento do custo da obra;

Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

Delimitação da zona beneficiada;

Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas



Metodologia ativa

Câmara dos Deputados, Analista Legislativo, em 2014:

“O fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra em si, mas sua consequência. Com isso, para efeito de cobrança do tributo, deve-se considerar melhoria como sinônimo de valorização do imóvel beneficiado”.

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b. (anterioridade)

No dia 23 de julho de 1986, através decreto nº 2288, o então Presidente José Sarney, criou um “empréstimo compulsório” para absorção temporária de excesso do poder aquisitivo, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica. Empréstimo este exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 148, I, CF	Art. 148, II, CF
Despesas extraordinárias (calamidade e guerra externa)	Antecipação de receita
CARÁTER EMERGENCIAL (oscilações meteorológicas ou socioeconômicas, v.g., hiperinflação)	CARÁTER URGENTE (investimento público urgente)
É exceção ao princípio da anterioridade tributária	Não é exceção ao princípio da anterioridade tributária

A arrecadação acarreta para o Estado a obrigação de restituir a importância que foi emprestada

CTN, Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

*INCISO III NÃO INCORPORADO PELA CF/88

CONTRIBUIÇÕES

São de 3 espécies:

sociais

de intervenção no domínio econômico e

de interesse das categorias profissionais
ou econômicas

CONTRIBUIÇÕES

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Contribuições Sociais/Parafiscais ou Especiais:

Tributo devido a entidades paraestatais, em razão de atividades especiais por elas desempenhadas.

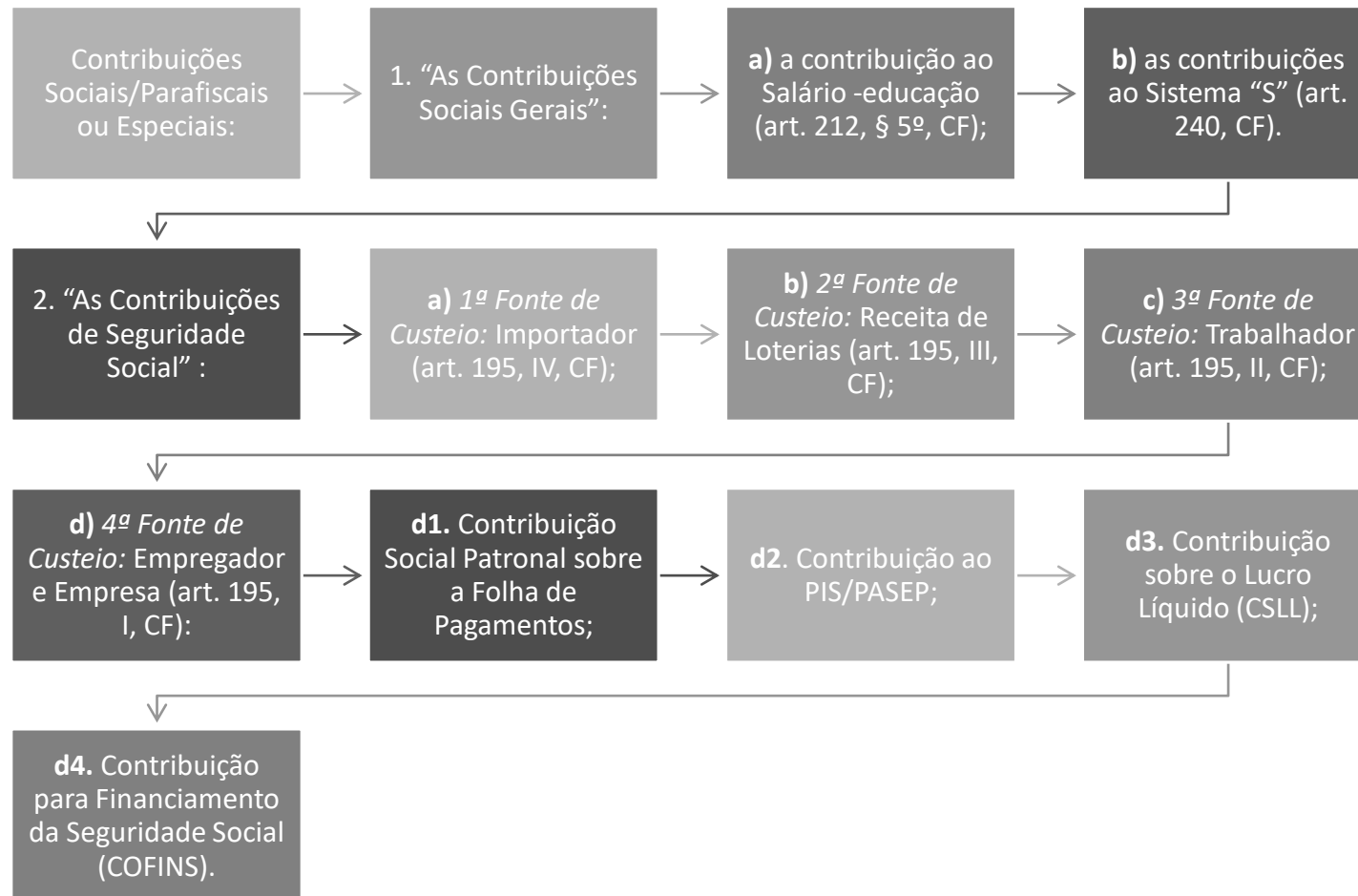
“é a arrecadação do *Parafisco*, isto é, dos órgãos paraestatais incumbidos de prestar serviços paralelos aos da Administração, através de orçamento especial, que convive com o orçamento fiscal (art. 165, § 5º, CF)”.(Ricardo Lobo Torres)

Competência

Privativa da União, salvo para:

COSIP - Custeio da iluminação pública – Município e DF – art. 149 A

Seguridade Social: Estados Membros, DF e Municípios desde que para seus próprios servidores.



Contribuições de intervenção no domínio econômico:

Ex: CIDE – Combustível

Incide sobre a importação e a comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados, e etanol.

Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas

Para CRC, CREA, CRM

Para o sindicatos (art. 578 CLT)

A contribuição sindical não se confunde com a contribuição confederativa (art. 8º, IV, parte inicial, da CF) que é desprovida de natureza tributária e, portanto, de compulsoriedade.

Contribuição SINDICAL É TRIBUTO. Contribuição CONFEDERATIVA não é TRIBUTO

Fato Gerador



Geraldo Ataliba fala em “Fato imponible”

“**Art. 114.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Na verdade, a situação definida em lei é a hipótese de incidência, quanto que o fato gerador é a materialização dessa hipótese, representando o momento concreto de sua realização.

Ex.: fato gerador do IPVA = propriedade do veículo, de acordo com o que está determinado na lei do Estado membro.

Fato Gerador

Diante do princípio da irretroatividade tributária, o fato gerador possui grande importância para definir a lei que deve ser aplicada ao caso concreto.

Conforme art. 18 CTN, são irrelevantes para sua ocorrência a natureza do objeto dos atos praticados e os efeitos desses atos. (pecunia non olet).

Também não depende de capacidade civil, de questões relativas a liberdade ou de regularidade (art. 126 CTN).

FATO GERADOR

É ele quem define a natureza do tributo, independente do nome dado pela lei (art. 4º. CTN), exceto para empréstimos compulsórios e contribuições que, na verdade, são definidos pela finalidade e não pelo fato gerador.

4º A natureza jurídica específica do tributo **é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação**, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Fato gerador – Obrigação Acessória



“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”



São obrigações de fazer, não fazer ou tolerar. A lei que cria o tributo também estabelece as obrigações acessórias, mas, além dela, demais leis inferiores, como, por exemplo, regulamentos, podem explicitar os detalhes da obrigação acessória, devendo também ser respeitadas.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Assim, em se tratando de negócios jurídicos condicionais, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do implemento da condição. Ex.: doação condicionada a um casamento.

Fato gerador

—

Classificação Quanto A Periodicidade

- Instantâneo ou Simples: ocorre em um único ato. Ex.: ICMS, IPI, ITCMD, ITBI, IPI, II, IE, IOF.
- Periódicos ou Complexivos ou Complexos. Se concretiza depois de um período. Ex.: IR
- Continuados ou Contínuos: se repetem de tempos em tempos. Ex.: IPVA, IPTU, ITR



Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, **observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.**

NORMA ANTIELISÃO: poderes conferidos à autoridade administrativa para atuar em casos de dissimulação da ocorrência do fato gerador por parte do contribuinte

Simplex

SISTEMA INTEGRADO
DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Previsão Legal - ME e EPP

Art. 170, IX e 179 CF – tratamento diferenciado e favorecido para ME e EPP.

Lei 9317/96 – Simples Federal. Vigorou até 31.07.2007

EC 42/2003 – acrescentou alínea “d” ao inciso III do art. 146 da CF para alcançar mais tributos.

LC 123/2006 – Simples Nacional

Alterada pela LC 147, 2014 e 155, 2016.

Simplex federal

Tributos alcançados: IRPJ, IPI, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e Contribuições para a Seguridade Social

Todos recolhidos por DARF (guia única)

Não alcançados e pagos separadamente: IOF, II, IE, IR, ITR, FGTS, CPMF e Contribuições a cargo do trabalhador. (guias separadas)

Simplex Nacional - Supersimples

LC 123/2006 atualizada pela LC 128/2008 e alterada pela LC 147/2014 e pela LC 155, 27.10.2016.

Substituiu o Simplex anterior (Simplex Federal). Abarcou tributos federais, estaduais e municipais com destaque para ISS e ICMS.

Simplex Nacional - Supersimples

IMPOSTOS	CONTRIBUIÇÕES
IRPJ	PIS/PASEP (operações internas. Importações não)*
IPI (operações internas. Importações não)*	COFINS (operações internas. Importações não)*
ICMS (exceto para substituição tributária, desembaraço aduaneiro e operações desacobertadas por documento fiscal.)	CSLL
ISS (operações internas. Importações e substituição tributária não)*	CPP (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA)
* art. 13, par.1º., XII, LC123/2006 e XIV, “a” e “b”.	• art. 13, par.1º., XII, LC123/2006.
A empresa Simplex Nacional está dispensada de certas contribuições: Sistema S, Salário Educação e Sindical	

ME e EPP - LC
123/2006 – art.
3, I e II

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 4º **Não poderá se beneficiar** do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe **outra pessoa jurídica**;

II - que seja **filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior**;

III - de cujo capital participe **pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo**;

IV - cujo titular ou sócio participe com **mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada** por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja **administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite** de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de **cooperativas, salvo as de consumo**;

VII - **que participe do capital de outra pessoa jurídica**;

VIII - que exerça **atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar**;

IX - **resultante ou remanescente de cisão** ou qualquer outra forma de **desmembramento** de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um **dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores**;

X - constituída sob a forma de **sociedade por ações**.

XI - cujos titulares ou sócios **guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade**.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

~~VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;~~

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

~~b) bebidas a seguir descritas:~~

b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

~~1 - alcoólicas;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Vigência)

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

2. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

3. (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

1. micro e pequenas cervejarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

2. micro e pequenas vinícolas; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

3. produtores de licores; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

4. micro e pequenas destilarias; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

~~XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;~~

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

~~XIII - que realize atividade de consultoria;~~

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Repartição Tributária das REceitas

Assunto próprio do Direito Financeiro e não Tributário para regular o destino do numerário arrecadado bem como o repasse para as entidades federadas.

Arts. 157 a 162, CF

É o meio garantidor da autonomia política dos entes federados.

Não se reparte ou partilha a competência par instituir e arrecadar, mas sim a receita desse tributo.

Repartição Tributária das Receitas

Municípios e DF não repartem os tributos que arrecadam. Apenas se beneficiam da repartição (IPTU, ITBI e ISS).

União para Estados, DF e Municípios. (II, IE, IGF, Imposto Extraordinário e Residual não são repartidos).

Estados para Municípios. ITCMD é o único Estadual que não é repartido.

Transferências Diretas Da União Para Estados E Df

100% do IR-FONTE sobre rendimentos pagos pela entidade retentora a seus empregados (art. 157, I, CF)

30% do IOF – Ouro (referido a ativo financeiro ou instrumento cambial definido em lei) com o Estado de origem (art. 153, § 5º, I, CF).

20% do Imposto Residual, criado por LC, com o DF e Estados (art. 153, § 5º, I, CF).

29% do produto de arrecadação da CIDE-Combustível com DF e Estados (art. 159, III, CF).

Transferências Diretas Da União Para Municípios

100% do IR-FONTE sobre rendimentos pagos pela entidade retentora a seus empregados (art. 158, I, CF). Não se incluem as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.

50% do ITR referente aos imóveis neles situados (art. 158, II, CF).

70% do IOF – Ouro (referido a ativo financeiro ou instrumento cambial definido em lei) para o Município no qual houver a extração do ouro (art. 153, § 5º, II, CF). Para DF será 100%.

Transferências
Diretas
Dos Estados
Membros Para
Os Municípios

50% do IPVA dos automóveis licenciados nos seus territórios.

25% do ICMS – ART. 158, PARÁGRAFO ÚNICO

25% dos 29% arrecadados pelos Estados na CIDE
Combustível

7,25% vai para o Município e 21,75% fica para o Estado

As transferências podem ser diretas ou indiretas, cf incisos I e II do art. 159 da CF

- Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE) - 21,5% do IR e do IPI, distribuído de acordo com a população de cada Estado sendo regulamentada por LC.
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM) - 24,5% do IR e do IPI
- Fundos Regionais – 3% IR e IPI para financiar setores produtivos das regiões Nordeste (1,8%), Norte e Centro Oeste (1,2%)
- Fundo de Compensação de Exportações (FPEX): 10% do IPI para compensar Estados e DF em virtude de imunidade de ICMS para exportações (art. 155, par.2º., X, “a”, CF)

RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA

É a relação jurídica entre o Estado e o particular.

É possível existir relação jurídico tributária, mesmo não havendo nada a pagar. Compreende uma série de vínculos que não se limitam ao pagamento do tributo: obrigações principais e acessórias.

A relação jurídica tributária faz surgir uma obrigação tributária.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação **principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o **pagamento de tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Obrigação Principal = pagar

pagamento de tributo **ou** penalidade pecuniária

Portanto, multa não é tributo, mas sim penalidade.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação **acessória decorre da legislação tributária** e tem por objeto as prestações, **positivas ou negativas**, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Legislação tributária pode ser representada pelos atos infralegais. O art. 150, I, CF exige lei para criar e aumentar tributo, mas nada fala sobre as obrigações acessórias. Todavia, de nada adianta criar obrigações acessórias por atos infralegais vez que se esses forem descumpridos devem gerar multas que somente podem ser cobradas por lei.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Multa por descumprimento de
obrigação acessória = Obrigação Principal

Sujeitos Da Obrigação Tributária

Art. 126. A capacidade tributária **passiva** independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Obs. ao inciso III: sociedade em conta de participação não é pessoa jurídica nem mantém relações jurídicas com terceiros. A responsabilidade é, portanto, somente dos sócios.





Metodologia Ativa

Promotor de Justiça, Roraima,
2008, CESP/UNB:

*“Uma criança recém nascida já tem
capacidade tributária para ser
devedora de IPTU”.*

SUJEITO PASSIVO

Sujeito Passivo pode ser contribuinte ou responsável.

Art. 121. Sujeito passivo da **obrigação principal** é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da **obrigação acessória** é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SUJEITO PASSIVO

- Pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária.
- no caso de pessoa jurídica, independe de estar regulamentamente constituída.
- em regra é quem realiza o fato gerador do tributo, tornando-se contribuinte.
- a lei pode atribuir a um terceiro o dever de recolher o tributo, também o tornando sujeito passivo de obrigação tributária.
- convenções particulares sobre responsabilidade pelo pagamento não podem ser opostas contra a fazenda pública.
Ex.: IPTU de responsabilidade do inquilino.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Responsabilidade Tributária



Significado Amplo: submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária. Tanto o contribuinte quanto um terceiro na qualidade de sujeito passivo possui responsabilidade tributária.



Significado Estrito: refere-se a situação daquele que não é contribuinte mas que está, pela lei, obrigado ao recolhimento do tributo. A lei não pode atribuir responsabilidade a um terceiro que nenhuma relação tem como fato gerador da obrigação correspondente.

a) Contribuinte: *é sujeito passivo direto.* Sua responsabilidade é originária, existindo uma relação de identidade entre a pessoa que deve pagar o tributo (e/ou a multa) e a que participou diretamente do fato imponible, dele se beneficiando economicamente.

A) Responsável: é a pessoa que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei. Assim, não tendo relação de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, **o responsável é sujeito passivo indireto**, sendo sua responsabilidade derivada, por decorrer da lei, e não da referida relação (art. 121, parágrafo único, II, do CTN



Responsabilidade Tributária Dos Sucessores – Arts. 129 A 133 Ctn

- são pessoas que sucedem o contribuinte. É o caso, por exemplo, de fusão de duas pessoas jurídicas, onde uma nova empresa passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos das empresas anteriores (art. 132 CTN).

- quando imóveis são arrematados em hasta pública, a pessoa que adquire um imóvel urbano, por exemplo, fica responsável pelos débitos do IPTU eventualmente pendentes, exceto quanto o antigo proprietário houver apresentado, na transferência do imóvel, uma certidão negativa dando conta da inexistência de débitos, cabendo ação de regresso.



Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Responsabilidade Tributária DE TERCEIROS

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



- Somente se poder atribuir responsabilidade ao terceiro quando se mostrar impossível obter o pagamento da obrigação por parte do contribuinte



- os terceiros somente podem ser responsabilizados em relação aos tributos decorrentes dos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.



- terceiros não podem responder pelo descumprimento das obrigações acessórias, como não emissão de notas fiscais, omissões na escrituração, etc.

Responsabilidade Tributária De Terceiros

– Arts. 135 CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 CTN - Pessoa Jurídica de Direito Público dotada de competência para criar a lei e exigir seu cumprimento.

- Sujeito Ativo Direto: detentores de competência tributária
 - (União, Estado Membro, DF, Município)
- Sujeito Ativo Indireto: são os entes detentores de capacidade tributária autarquia (ex.: INSS) ou outra pessoa jurídica de direito público ou entes parafiscais (Ex.: sistema S)

SOLIDARIEDADE Tributária

A solidariedade pode ser natural (art. 124, I)

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Ex.: casal proprietário de um bem imóvel. Ambos são solidariamente obrigados ao pagamento do IPTU.

ou legal (art. 124, II).

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Ex.: sócios em casos de encerramento da sociedade.

O Fisco não fica adstrito a uma ordem de preferência.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Domicílio tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Domicílio tributário

- O sujeito passivo pode eleger seu domicílio tributário. Na falta, devem ser aplicados os incisos do art. 127. Quando não couber nenhum deles, aplica-se o local da situação dos bens ou da ocorrência dos atos e fatos que geraram o tributo.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO



O crédito tributário representa o momento de *exigibilidade* da relação jurídico-tributária. Seu nascimento ocorre com o lançamento tributário (art. 142 do CTN), o que nos permite defini-lo como uma *obrigação tributária “lançada”* ou, com maior rigor terminológico, *obrigação tributária em estado ativo*.



Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a*



matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lançamento TRIBUTÁRIO

É o instrumento que confere a **exigibilidade** à obrigação tributária, a quantificando e qualificando.

A obrigação tributária é ilíquida e inexigível, carecendo dos atributos de *certeza* e *liquidez*, que se dão pela atuação do Fisco, por meio do lançamento.

Com a formalização deste, não há que se falar em “obrigação tributária”, mas em crédito tributário.

Lançamento TRIBUTÁRIO

É o instrumento que confere a **exigibilidade** à obrigação tributária, a quantificando e qualificando.

A obrigação tributária é ilíquida e inexigível, carecendo dos atributos de *certeza* e *liquidez*, que se dão pela atuação do Fisco, por meio do lançamento.

Com a formalização deste, não há que se falar em “obrigação tributária”, mas em crédito tributário.

Lançamento TRIBUTÁRIO – características

- O art. 142, *caput*, do CTN reza, literalmente, que o lançamento é *procedimento administrativo*. Há doutrina em contrário, mas vamos nos ater a letra da lei.

- É defensável a **natureza jurídica mista ou *dúplice*** para o lançamento, isto é,

constitutiva do crédito tributário e declaratória da obrigação tributária.

- O art. 142, *caput*, CTN dispõe que a competência para a efetivação do lançamento é da **autoridade administrativa**, ou seja, poder executivo.

- Segundo o **art. 142, parágrafo único, do CTN**, "*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*".

- **Art. 143.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Lançamento TRIBUTÁRIO – MODALIDADES

a) Direto, *de ofício* ou *ex officio* (art. 149, I, do CTN);

aquele em que o Fisco, por meio da autoridade administrativa, dispondo de dados suficientes em seus registros para efetuar a cobrança do tributo, realiza -o, dispensando o auxílio do contribuinte. EX.: IPTU, IPVA, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ETC.

Lançamento TRIBUTÁRIO – MODALIDADES

B) Lançamento Misto ou *Por Declaração*: é aquele realizado com base na declaração do sujeito passivo, que presta à autoridade lançadora as informações necessárias à sua confecção. (**Art. 147 ctn**). Neste tipo de lançamento, é adequado se mencionar a possibilidade de **retificação da declaração**, por iniciativa do próprio declarante, constante do **art. 147, § 1º, CTN**. **Ex.:** imposto de importação, imposto de exportação e o ITBI.

“Em determinado Município, prevê -se que os contribuintes do ITBI devem apresentar à autoridade tributária competente, em formulário próprio, informação sobre a alienação do imóvel, indicando, inclusive, o valor do negócio jurídico. A partir destes dados, a autoridade irá apurar o valor devido, a título de ITBI, identificando o sujeito passivo e notificando -o a pagar o valor apurado. Esta previsão municipal, no que tange ao lançamento do ITBI, corresponde ao lançamento por declaração”.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – MODALIDADES

C) Lançamento por Homologação ou Autolançamento: é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura. (art. 150, *caput*, do CTN).

A partir dessa providência antecipatória de pagamento, cabe à entidade impositora proceder à conferência da exatidão do volume recolhido, homologando, expressa ou tacitamente, o procedimento adotado.

É um procedimento constitutivo do crédito de **iniciativa do contribuinte**.

Ex.: ICMS, ISS, IPI, IR, ITCMD, PIS/COFINS

Por Arbitramento

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o *valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos*, a autoridade lançadora, mediante *processo regular*, *arbitrará* aquele valor ou preço, **sempre que sejam *omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados***, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de *contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial*.

Ex.: No âmbito do ITBI: quando se declara um valor para o imóvel alienado bem inferior ao de mercado;

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A exclusão do crédito tributário, por meio da **isenção e anistia**, consiste na inviabilidade de sua constituição, ou seja, são situações em que, **mesmo ocorrido o fato gerador e a obrigação tributária, não haverá lançamento e, conseqüentemente, não haverá o crédito tributário.**

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149 .



Fundamento: *paz social, a estabilidade das relações jurídicas*, uma vez que as coisas não podem arrastar - se indefinidamente.

O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela **perda do direito de lançar**.

A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de **5 anos**.

Havendo o pagamento de um tributo atingido pela caducidade, desponta

o direito à restituição, uma vez que se pagou o que não mais se devia (art. 156, V, CTN).

DECADÊNCIA

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Esse prazo é maior que o seguinte e deve ser aplicado quando o contribuinte não fizer o pagamento antecipado dos tributos lançados por homologação)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao **sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Decadência e prescrição sempre com base no lançamento

Antes = decadência

Depois = prescrição (direito de entrar com a ação)

Art. 150.

5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador se a lei não fixar prazo para homologação.

Aplica-se aos tributos lançados por homologação **com pagamento antecipado.**

IR = o fisco tem 5 anos para analisar se minha declaração está correta. Passado isso decai o direito.

Art.173, I

5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (esse prazo é maior). É a regra geral da decadência.

Aplica-se aos tributos lançados:

- De ofício. Ex: IPTU
- Por declaração. Ex: ITBI
- Por homologação quando **comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .**
- Por homologação quando **não houver pagamento antecipado, vez que não há o que homologar. (ver teses 5+5)**

TESE DA ACUMULAÇÃO DOS PRAZOS: 5+5

Atualmente refutada pela jurisprudência

EMENTA: Estabelece o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue –se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação (05 anos), inicia -se o prazo para a constituição do crédito tributário. *Conclui -se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.* Embargos recebidos. (EREsp 132.329/SP, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 28-04 -1999) (Grifo nosso)



BAZOTE

EDUCAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

Metodologia ativa

Item considerado **CORRETO**, em prova realizada pela FCC, Sefaz/PI, para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, em 2015:

“A lei municipal que instituiu o IPTU no Município de São Simão das Setes Cruzes fixou o dia 1º de janeiro de cada exercício como data de ocorrência do fato gerador desse imposto, que é lançado de ofício, por expressa previsão legal. O Poder Executivo Municipal promove, anualmente, o lançamento de ofício desse imposto, logo no início do mês de fevereiro. No exercício de 2012, porém, excepcionalmente, por motivos de ordens técnica e jurídica, esse lançamento acabou não sendo efetuado na ocasião programada. Considerando os fatos acima e as normas do Código Tributário Nacional acerca da extinção do crédito tributário, é correto afirmar que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de ofício desse imposto teve início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

PRESCRIÇÃO

- perda do *direito subjetivo* de ajuizamento da **ação de execução (fiscal)** do valor do tributo.

- O termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional se dá na **constituição definitiva do crédito tributário**.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A *definitividade* não decorre do fato gerador ou da própria obrigação tributária, mas do momento em que não mais for admissível ao Fisco discutir, administrativamente, a seu respeito.

PRESCRIÇÃO

- Enquanto viger uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderá a Administração Pública exercer quaisquer atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e proposição de ação executiva), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.

- Se o contribuinte, após o lançamento, não procura impugnar o débito, desprezando -o por completo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá ao término do prazo (previsto em legislação específica) permitido para a protocolização da defesa administrativa.

PRESCRIÇÃO

- Na esfera administrativa federal, o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235/72, em cujo art. 15 consta o prazo de 30 (trinta) dias para a protocolização da impugnação administrativa.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de *trinta dias*, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, a *constituição definitiva do crédito tributário* ocorrerá após o *prazo cabível de 30 dias*, a contar da intimação do lançamento, ou seja, no 31º dia após a notificação de lançamento. A partir desse ponto, iniciará o lustrro **prescricional**.

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Formulada por escrito pelo contribuinte para esclarecer dúvidas quanto a determinado dispositivo da legislação tributária relacionado com sua atividade.

O entendimento contido na resposta é vinculante, tanto para o contribuinte como para a Administração Tributária.

Deve limitar-se a fato determinado, descrevendo suficientemente o seu objeto e indicando as informações necessárias à elucidação da matéria.

Devem ser indicados os dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta e cuja interpretação se requer, bem como a descrição minuciosa e precisa dos fatos.

A consulta deverá versar sobre apenas um tributo, exceto nos casos de matérias conexas.

2. Quem pode formular?

- sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- órgão da administração pública; e
- entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Empresas prestadoras de serviços de contabilidade e assessoria não poderão formular consulta em seu próprio nome no interesse de terceiros.

Não existe taxa para a formulação de Consulta.

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Fonte: https://www.fazenda.sp.gov.br/eCT/consulta_entrada/acessoorientacoes.aspx

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Fonte:

https://www.fazenda.sp.gov.br/eCT/consulta_entrada/acessoorientacoes.aspx



3. A solução da Consulta.



A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia será efetuada em instância única pela Consultoria Tributária.



Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da Resposta a Consulta.



Só produzirá efeito a consulta em que a dúvida nela suscitada tenha sido exposta em termos precisos, de modo a se poder situar com exatidão o seu objeto, que há de ser, tanto quanto possível, restrito.



Não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda a legislação tributária ou mesmo a de determinado tributo. É necessário expor com detalhes a circunstância, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente.

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Âmbito Federal:

- arts. 46 a 58 do Decreto 70.235/72 e arts. 48 a 50 da Lei 9.430/96

Artigo 516 do Regulamento do ICMS.

Artigo 516 - A apresentação de consulta pelo contribuinte ou responsável, inclusive pelo substituto (Lei 6.374/89, art. 104, §§ 1º e 2º):

I - suspenderá o curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação sobre a qual for pedida a interpretação da legislação aplicável;

II - impedirá, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º - A consulta, se o imposto for considerado devido, produzirá as seguintes conseqüências:

1 - a atualização monetária será devida em qualquer hipótese;

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Fonte:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ct/Paginas/Roteiro-para-formula%C3%A7%C3%A3o-de-Consulta-Tribut%C3%A1ria.aspx>

2 - quanto aos acréscimos legais:

a) **se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto** e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, não haverá incidência de multa de mora e juros moratórios;

Consulta no prazo de recolhimento + atendimento do que for indicado = não incide multa de mora e juros moratórios

b) se a consulta for formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão a partir do vencimento do prazo fixado na resposta;

Consulta no prazo de recolhimento + desatendimento do que for indicado = incide multa de mora e juros moratórios a partir do vencimento do prazo fixado na resposta

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Fonte:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ct/Paginas/Roteiro-para-formula%C3%A7%C3%A3o-de-Consulta-Tribut%C3%A1ria.aspx>

2 - quanto aos acréscimos legais:

c) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão até a data da formulação da consulta;

Consulta fora do prazo de recolhimento + atendimento do que for indicado = incide multa de mora e juros moratórios até a data da formulação da consulta

d) se a consulta for formulada fora do prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado não adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado, a multa de mora e os juros moratórios incidirão, sem qualquer suspensão ou interrupção, a partir do vencimento do prazo para o pagamento normal do imposto fixado na legislação.

Consulta fora do prazo de recolhimento + desatendimento do que for indicado = multa de mora e juros moratórios desde a data do vencimento do tributo

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Fonte:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ct/Paginas/Roteiro-para-formula%C3%A7%C3%A3o-de-Consulta-Tribut%C3%A1ria.aspx>

SITUAÇÕES QUE IMPEDEM A FORMULAÇÃO DE CONSULTAS

Por não produzir os efeitos legais pertinentes, não deve ser formulada consulta sobre:

- fato praticado por estabelecimento, em relação ao qual tiver sido

- lavrado auto de infração;

- lavrado termo de apreensão;

- lavrado termo de início de verificação fiscal;

- expedida notificação, inclusive a prevista no artigo 595;

- matéria objeto de:

- consulta anteriormente feita pela mesma consulente e respondida pela Consultoria Tributária;

- decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse da consulente;

- ato administrativo decisório, expedido por autoridade administrativa de competência específica (por exemplo: pedido de isenção)

COSIT: Coordenação-Geral de Tributação - órgão da Receita Federal cuja principal responsabilidade é responder consultas de cunho tributário por meio das chamadas “Soluções de Consulta”.

Suas soluções geram efeito vinculante não apenas a quem fez a pergunta, mas a todos contribuintes em situação semelhante.

Recentemente, uma empresa cuja atividade é industrialização e comercialização de peças, incluindo a exportação de partes e componentes para veículos automotivos realizou uma consulta à Cosit pois celebra contratos com residentes ou domiciliados no exterior, fato esse que implicaria em transferência de tecnologia, ensejando a remessa de *royalties* e, por esse motivo, entende merecer a dedução das importâncias pagas a esse título para efeitos de apuração do lucro.

O principal motivo que ensejou a presente *consulta* diz respeito à interpretação da dedução de despesas com royalties no intervalo de tempo entre o fim do termo de validade do *Certificado de Averbação* e o início do prazo de validade do novo Certificado, ambos emitidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI.

A conclusão da consulta reforça que as despesas com royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes correspondentes ao período de tramitação do processo de averbação no INPI do respectivo contrato podem ser deduzidas. Esse período, portanto, retroage somente até a data do protocolo do pedido de averbação, sendo vedada a dedução fiscal dessas despesas quando incorridas em período anterior a essas datas.

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Fonte: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ct/Paginas/Roteiro-para-formula%C3%A7%C3%A3o-de-Consulta-Tribut%C3%A1ria.aspx>

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

“Administração tributária é a atividade do poder público voltada para a fiscalização e arrecadação tributária. É um procedimento que objetiva verificar o cumprimento das obrigações tributárias, praticando, quando for o caso, os atos tendentes a deflagrar a cobrança coativa e expedir as certidões comprobatórias da situação fiscal do sujeito passivo”. (Kiyoshi Harada)

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

FISCALIZAÇÃO

A **fiscalização** se materializa em atos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, quer sejam principais, quer sejam acessórias. São atos decorrenciais da faculdade outorgada pela Constituição Federal às pessoas políticas, quanto à instituição de tributos. Assim, o procedimento fiscalizatório traduz -se em um poder -dever cometido às entidades impositoras.

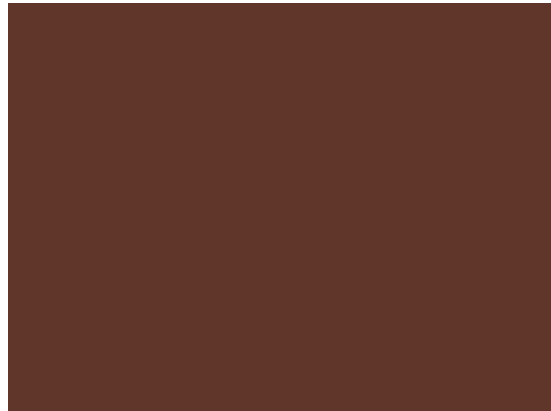
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DÍVIDA ATIVA

É o *crédito público*, ou seja, todos os valores que a Fazenda Pública tem para receber

de terceiros, independentemente de ser de natureza tributária ou não tributária.

Quando o crédito é de natureza não tributária, tem -se a *Dívida Ativa Não tributária*; se o crédito for de natureza tributária, ter -se -á a ***Dívida Ativa Tributária***, de que trata o art. 201 do Código Tributário Nacional.



Direito Tributário

PRO  **RD** **EM**

Excelência em Cursos Jurídicos Presenciais.